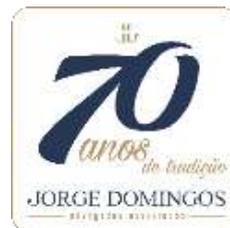




Martus Jorge Domingos
Jorge José Domingos Neto
Carlos Eduardo Quadros Domingos
Alberto Silva Gomes
Alfredo José Faiad Piluski
Ederson Oliveira dos Santos
Erick Mazepa
Fabio Adriano Batista dos Santos
Jaratã Domingos
Luis Eduardo Rodrigues Kuromiya
Luiz Gonzaga Moreira Correia
Mayara da Silva Rodrigues Schirmer
Paulo Sérgio Ivanoski
Ricardo Molteni Lopes
Wilson Carvalho França Junior



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0015091-73.2022.8.16.0185
Recuperação Judicial

MIXEL DISTRIBUIDORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados *infra* assinados, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da publicação do Edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 no Diário de Justiça e em jornais de ampla circulação nos Estados em que a Recuperanda possui matriz e filiais.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Curitiba, 19 de dezembro de 2022.

CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
OAB/PR Nº 45.295

ERICK LUCAS MAZEPA
OAB/PR Nº 102.558





ANEXOS:

- Doc. 1 - JORNAL ES HOJE ES MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA.;
- Doc. 2 - JORNAL EMPRESAS E NEGÓCIOS SP MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA.;
- Doc. 3 - JORNAL INFORME NEGÓCIOS FLORIANÓPOLIS SC MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA.;
- Doc. 4 - JORNAL METRÓPOLE MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA.;
- Doc. 5 - DIARIO DA JUSTIÇA.







PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3ECF-7A5B-1AA7-4AF4> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3ECF-7A5B-1AA7-4AF4



Hash do Documento

E00CC6B624B300AB4750AACBC0E3F4C2386B8DC3B233CA1435BB7F86FFC7ED4F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/12/2022 é(são) :

Jornal Empresas & Negócios Ltda - 008.007.358-11 em 14/12/2022 19:24 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Wed Dec 14 2022 19:24:41 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -23.4897874 Longitude: -46.6893727 Accuracy: 36.883

IP 191.193.21.5

Hash Evidências:

43C0B04EF4771B1020F51F1F78DF733B20A1A623A3D52F0AE90CC5A60A6879BD



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JV/D2 25BHT Q2YX7 FNU5B



Fazenda Pública

01PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº. 0015091-73.2022.8.16.0185, DE MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ/MF SOB N.º 07.941.752/0001-04).
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS CORRIDOS - art. 7º, §1º, art. 189, § 1º Lei 11.101/2005.

Por meio do presente edital, expedido nos autos de Recuperação Judicial n. 0015091-73.2022.8.16.0185 - PROJUDI, requerida por MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ/MF sob n.º 07.941.752/0001-04), a Exma. Juíza de Direito Luciane Pereira Ramos faz saber, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a terceiros interessados, que o processo supracitado foi dirigido a este Juízo com os requerimentos conforme petição inicial, cujo resumo segue abaixo. Faz saber que foi deferido o processamento da Recuperação e que os credores, querendo, terão prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações e divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o teor do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

ADMINISTRADORA JUDICIAL: As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios, à Administradora Judicial. Credibility Administrações Judiciais (CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10), com sede na Av. Iguazu, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, telefone (41) 3095-4875. A documentação pode ser enviada por e-mail (de forma digitalizada) para rjmixel@credibilta.adv.br ou protocolada de forma física. Além da apresentação dos documentos, os credores deverão informar nome, CPF/CNPJ e endereço, incluindo telefone e e-mail, assim como o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (04/11/2022), sua origem e classificação, além dos documentos comprobatórios do crédito e o cálculo pormenorizado da divergência e/ou habilitação, a indicação e a especificação da garantia, se houver, o respectivo instrumento e o correspondente registro nos cartórios e/ou órgãos competentes.

A **INICIAL** consta do **movimento 1** e dela se extrai que a empresa MIXTEL foi constituída em data de 13 de abril de 2006, sob a denominação originária de Mixtel Distribuidora Ltda. e nome fantasia de Mixtel Distribuidora, atuando, primeiramente, no comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação para a rede de Revendas da Tim Brasil, pois, à época, esse mercado de trabalho desempenhado por terceiros era novidade no país e indicava que a empresa teria uma grande possibilidade de crescimento. Inicialmente a MIXTEL foi fundada com recursos próprios de seus sócios, desempenhando suas atividades em salas comerciais, com valores baixos de investimento e promovendo a distribuição dos aparelhos eletrônicos mediante a logística terceirizada dos Correios. Com o bom andamento dos negócios nos primeiros anos de atuação, já no ano de 2009 a carteira de clientes da MIXTEL aumentou consideravelmente e, com isso, o volume de vendas e o faturamento cresceu na mesma proporção, sendo que atualmente a MIXTEL possui em seu portfólio para venda e distribuição mais de 1.000 (hum mil) produtos das maiores e melhores marcas nacionais e internacionais, sendo os principais: celulares, televisores, microondas e eletroportáteis em geral. Como consequência desse crescimento e com o intuito de vencer a alta demanda de vendas que surgiu, a MIXTEL precisou aumentar sua equipe de empregados especializados em vendas, assim como optou por criar suas filiais em outros Estados, como Santa Catarina, Espírito Santo e São Paulo. A implantação das filiais e centros de distribuição foram aspectos que propiciaram ainda mais o crescimento da MIXTEL, eis que além de aumentar a agilidade na coleta e despacho de mercadorias, evitando o acúmulo de mercadorias no estoque e, conseqüentemente, provocando a redução de custos, a implantação de centros de distribuição culmina na diminuição no valor dos fretes dos fornecedores por possuir um único ponto de entrega, há menos gastos com aluguéis e redução das perdas com a otimização dos processos de estoque. A MIXTEL, por lidar com o ramo atacadista de componentes eletrônicos, equipamentos de telefonia e comunicação e propiciando o contato virtual com clientes, atua com suas vendas em todos os canais de relacionamento com o cliente, incluindo os canais: (i) B2B (business to business), modalidade na qual a empresa negocia diretamente com outra empresa; (ii) B2C (business to consumer), modalidade na qual a empresa negocia diretamente com o consumidor; e (iii) também, por vendas online (e-commerce). Conforme destacado, a evolução da MIXTEL ao longo dos anos, desde sua fundação no ano de 2006, é uma situação notória no seu ramo de atividade empresarial, sendo que seu quadro funcional atingiu números expressivos, chegando a possuir aproximadamente 155 (cento e cinquenta e cinco) empregados no corrente ano, bem como alcançando um faturamento anual líquido no ano de 2021 de aproximadamente R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais). Entretanto, em um revés de proporção mundial, com o advento da pandemia de Covid-19, o mercado de atuação da MIXTEL no ano de 2020 foi afetado fortemente, diante da paralisação da economia, da redução das atividades do setor produtivo, dos problemas logísticos e da queda drástica do consumo no cenário nacional e internacional. E com a MIXTEL não foi diferente, a pandemia de Covid-19 desestruturou por completo todo o comércio atacadista no Brasil e no mundo, pois, com o fechamento dos estabelecimentos comerciais, as vendas caíram drasticamente e, com tal queda, o faturamento da MIXTEL também foi impactado negativamente, gerando um descompasso financeiro

em relação às suas obrigações de curto, médio e longo prazo. Muitos foram os desafios enfrentados pela MIXTEL nesse período, além daqueles inerentes ao caos pandêmico vivenciado pela população mundial, tais como enfrentar o afastamento de empregados e colaboradores contaminados por Covid-19, se adaptar às novas regras de funcionamento, capacidade da força de trabalho reduzida, medidas de distanciamento e de higienização, dentre outras. Soma-se a isso o fato de que, ao ver sua situação econômico-financeira estar fragilizada, estratégias foram adotadas pela MIXTEL na tentativa de reverter este quadro. Contudo, o quadro frente aos seus credores cada vez mais ficava insustentável, uma vez que as dívidas foram aumentando e a disponibilização de caixa foi diminuindo. Algumas estratégias empregadas pela MIXTEL que envolviam vendas no atacado com prazos superiores e melhores preços não surtiram efeito, levando a MIXTEL a proceder com a tomada de recursos financeiros com taxas elevadas, visando a necessidade de manutenção do negócio e o cumprimento de suas obrigações. Ademais, a MIXTEL encontrou algumas dificuldades de fornecimento de produtos com alguns de seus fornecedores, o que gerou o impedimento de concretizar uma grande gama de vendas realizadas, acarretando sérios prejuízos à sua atividade empresarial. Diante disso, a MIXTEL, visando uma saída legal para a resolução de sua crise econômico-financeira temporária, agora o presente pedido de Recuperação Judicial, com o escopo de dar continuidade às suas atividades empresariais, procedendo, assim, com o seu soerguimento adjunto ao pagamento de seus credores de forma a assegurar a sua função social, bem como o estímulo à atividade econômica. Assim, informam que seu pedido preenche todos os requisitos impostos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, sendo que tal pedido atende ao princípio da preservação da empresa, esculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Assim, juntando os documentos previstos em lei, requereram a) deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da LRF; b) nomear o Administrador Judicial, nos termos do artigo 52, inciso I, da LRF; c) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a MIXTEL exerça suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso II, da LRF; d) determinar a imediata suspensão de todas as ações e execuções em que a MIXTEL figure no polo passivo, nos termos do artigo 52, inciso III, da LRF; e) determinar a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em que a MIXTEL tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos para divulgação aos demais interessados, nos termos do artigo 52, inciso V, da LRF; f) determinar a expedição de edital para publicação em órgão oficial, nos termos do artigo 52, §1º, da LRF; g) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 53, da LRF; h) ao final, a concessão da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, da LRF; i) a produção de todas as provas admitidas em direito; j) por derradeiro, determinar que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos procuradores - Carlos Eduardo Quadros Domingos - OAB/PR nº 45.295 e Erick Mazepa - OAB/PR nº 102.558, sob pena de nulidade. Deram a causa o valor de R\$ 595.280.658,58 (quinhentos e noventa e cinco milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e apresentaram documentos.

A ação foi recebida pela **DECISÃO do movimento 17**, a qual determinou que a autor emendasse a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial na forma do artigo 321 do CPC, para o fim de: a) Cumpra o disposto no artigo 51, II, a, b e c, da LFRJ, apresentando os documentos pertinentes até o mês anterior ao pedido inicial; b) Apresente relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção contemplando os anos seguintes (artigo 51, II, d); c) Considerando a existência de outros bens e direitos indicados no Balanço Patrimonial anexado na inicial, complemente a relação de bens prevista no artigo 51, XI, da LFRJ; e d) Complemente a relação nominal dos credores, incluindo os créditos não sujeitos à recuperação judicial (artigo 51, III, da LFRJ). II - Ainda, no mesmo prazo, deve a parte autora se manifestar sobre os pedidos e documentos de mov. 6 e 7.

A documentação foi, então, complementada pela Requerente no **movimento 20**. Assim, foi proferida a **DECISÃO do movimento 22** em 17/11/2022, cuja íntegra segue a seguir:

"I - Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela empresa Mixtel Distribuidora Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 07.941.752/0001-04, com sede na cidade de Curitiba/PR, nos termos da petição inicial e documentos juntados nos movs. 1 e 20. A Liber Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios e a Bristol Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, na qualidade de supostas credoras da requerente, manifestaram-se respectivamente nos movs. 6 e 7, alegando a existência de fraude nos dados contábeis da empresa e a deturpação dos fatos que levaram a autora a ajuizar este pedido de Recuperação Judicial. Por fim, pugnaram pelo não deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial, uma vez que a requerente "(...) maneja o procedimento de soerguimento de modo temerariamente fraudulento." O artigo 47 da LFRJ não deixa qualquer dúvida quanto ao objetivo a ser perseguido no processo de recuperação judicial: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diante desta expressa escolha legislativa, é que na primeira fase do processo recuperacional não compete ao magistrado avançar no mérito do pedido da empresa em dificuldade que busca salvaguarda junto ao Poder Judiciário. Assim sendo, o artigo 51 da LFRJ estabelece expressamente os requisitos que devem ser atendidos pelo autor para que seja deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, inclusive quanto aos documentos que devem instruir a inicial. Neste momento processual, a análise do magistrado é meramente formal. Ou seja, uma vez preenchidos os requisitos formais exigidos em lei, o deferimento do processamento da recuperação judicial não é faculdade do juiz, mas dever: Art. 52.



Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o processamento da recuperação o juiz deferirá judicial (...). Remarcando que esta decisão inicial não se confunde com a decisão que homologa o plano de recuperação judicial e concede a recuperação, artigo 58 da LFRJ. Na lição de Fabio Ulhoa Coelho: "Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. Note-se que esse despacho, cujos efeitos são mais amplos que os da distribuição do pedido, não se confunde com a ordem de autuação ou outros despachos de mero expediente. Normalmente, quando a instrução não está completa e a requerente solicita prazo para emendá-la, a petição inicial recebe despacho com ordem de autuação e deferimento do pedido. Estes atos judiciais não produzem nenhum efeito além do relacionado à tramitação do processo. Não se confundem com o despacho de processamento do pedido, que o juiz somente está em condições de proferir quando adequadamente instruída a petição inicial. O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial. (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 5ª ed - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 153 e 154) Ou seja, nesta primeira fase do procedimento de recuperação judicial, a postulatória, não compete ao juiz aferir a veracidade dos documentos contábeis, ou das informações apresentadas, a viabilidade da empresa, a utilidade do procedimento ou do plano de recuperação judicial a ser apresentado futuramente. O aprofundamento da análise das informações e dos documentos juntados será realizado em momento posterior, na chamada fase deliberativa, com o auxílio do administrador judicial, que deverá exercer rigorosa fiscalização das atividades das recuperandas, informando ao juízo e aos credores todo necessário em seus relatórios mensais, dando-lhes fundamento e suporte para para bem exercer seu direito ao voto na Assembleia Geral de Credores. Inclusive, na sistemática da legislação recuperacional, eventuais crimes, ilegalidades, fraudes, simulações, omissões, não determinam o indeferimento do pedido de recuperação judicial (artigo 52) ou sua não concessão (artigo 58), mas sim a destituição dos administradores da devedora, conforme artigo 64 da LFRJ, sem afastar a apuração da hipótese de cometimento de crimes tipificados na própria LFRJ ou alhures. Segundo, não há até o presente momento, qualquer demonstração de interesse e legitimidade das partes para impugnar o mero pedido de processamento da recuperação judicial. Nesta fase, antes da análise dos pedidos de habilitação de crédito, não há meios de aferir se os peticionantes são de fato credores na recuperação judicial, ou detêm outra natureza capaz de lhe conferir legitimidade para impugnar o pedido. Notando-se que o momento adequado a tanto é aquele do artigo 55 e 56 da LFRJ. Diante do quadro que se descortina é importante marcar que a recuperação judicial não se dá no interesse de apenas alguns credores, mas sim da universalidade de credores, competindo a este juízo salvaguardar o interesse de todos. Terceiro, as peticionantes fazem diversas "denúncias" em desfavor da autora, porém, não juntam os contratos de cessão e muito menos qualquer cópia das notas fiscais emitidas, não restando clara a relação existente entre as partes. Quarto, meras conjecturas de natureza conspiratória, sem qualquer lastro probatório ou mesmo nexo causal, não podem impedir o processamento da recuperação judicial, que se dá em favor de toda a sociedade, como expresso no artigo 47 da LFRJ. Sem mais me estender quanto às minucias das alegações dos peticionantes, direcionadas não apenas às empresas autoras, mas a seus sócios, para a segura apreciação e julgamento, há que se garantir a ampla defesa e o contraditório. Mesmo porque os peticionantes enumeram inúmeras irregularidades, inclusive na seara fiscal e criminal, das quais é preciso dar ciência às autoridades competentes, notadamente o Ministério Público, mas não apenas. Dito isso, dada a complexidade da matéria e a necessidade de garantia do contraditório e da produção de provas, impossível no bojo do procedimento de recuperação judicial, os pedidos de movs. 6 e 7 devem ser desentranhados dos autos e autuados pelas partes para, após o procedimento adequado e como pedido de providências ciência a todos os interessados, inclusive demais credores e autoridades competentes, ser possível a prolação de decisão segura e efetiva. Dito isso, desentranhem-se os pedidos de movs. 6 e 7, e, após, intimem-se os interessados para que efetuem a autuação em separado, como pedido de providências. II - A devedora demonstra que preenche os requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, em consonância com o artigo 48, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da LFRJ e demonstrada, a priori, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira. Os requisitos elencados no artigo 48, caput e incisos da LFRJ estão preenchidos: a) a devedora exerce regularmente suas atividades desde o ano de 2006 como se vê em seu Contrato Social, movs. 1.3/1.4; b) não se encontra falida, não obteve recuperação judicial nos últimos cinco anos, movs. 1.5/1.11; c) o sócio administrador da ora devedora não responde por crimes previstos na LFRJ, movs. 1.12 a 1.14. Igualmente encontram-se satisfeitas as exigências do artigo 51 da LFRJ: a) as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira estão expostas na petição inicial; b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido encontram-se em movs. 1.15/1.33 e 20.2; c) em mov. 1.34 encontra-se a relação nominal completa dos credores; d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, mov. 1.35; e) certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas nos movs. 1.36/1.42; f) a relação dos bens particulares dos administradores da devedora se encontram em mov. 1.43; g) os extratos atualizados das contas bancárias da devedora estão em movs. 1.44/1.110; g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da devedora e

filiais, movs. 1.111/1.169; h) relação subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, mov. 1.170; i) relatório do passivo fiscal, movs. 1.171/1.177; j) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, movs. 1.178 e 20.3. Destarte, nos termos do art. 52 da LFRJ, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA, com sede em Curitiba/PR, na Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, n. 830, Barracão 29, Bairro Novo Mundo, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 07.941.752/0001-04. I - Do Administrador Judicial: a) Nomeio Administradora Judicial a empresa Credibilita - Administrações Judiciais, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro no artigo 52 da LFRJ; o qual deverá ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone ou via email), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ). a.i) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ); a.ii) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todos os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei. b) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial: b.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ. b.2) Apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h/c/25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ. b.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. b.4) Elaborar relatório preliminar, informando ao juízo a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda. c) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial: c.1) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (art 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º § 2º da LFRJ); c.2) Apresentar, até o dia 30 de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição. II - Deve a Recuperanda: a) Apresentar à Secretaria, em cinco dias a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico. Recolhendo, em 24 horas, o valor calculado pela Secretaria para a publicação do Edital; bem como, no mesmo prazo, providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias; b) Comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (art 6º §6º da LFRJ); c) Abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 (art. 6º-A da LFRJ); d) Ficando-lhe vedada, artigo 66 da LFRJ, a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial; e) Nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; f) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, a recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial todos os documentos por ele solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores. (artigo 52, IV da LFRJ); g) Apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (art 73, II da LFRJ); h) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial", art. 69 da LFRJ; i) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (art. 64, LFRJ); j) Bem como que a recuperação judicial poderá ser convalidada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ. III - Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito: a) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ; b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo. IV - Determino, com fulcro no artigo 52, II, da LFRJ, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais. V - Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LFRJ, cabendo a recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos. VI - Deve a Secretaria: a) Intimar a recuperanda via telefone, na data do recebimento desta



decisão, para apresentar em cinco dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ. Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone a recuperanda para recolhimento, em 24 horas; bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias. b) Então, expedir o Edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido. c) Apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ. d) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, intimando o Administrador Judicial para, sob pena de destituição, fazer publicar o Edital previsto no artigo 7º, §2º da LFRJ, no prazo de 45 dias, contados da data final do prazo previsto no artigo 7º, §1º da LFRJ d.1) Juntada a minuta do Edital, publique-se. d.2) Uma vez publicado o Edital, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de impugnações, artigo 8º da LFRJ, relacionando e fazendo conclusas as impugnações eventualmente apresentadas. e) Certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ. f) Certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ, fazendo os autos conclusos. VII - Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. VIII - Comunique-se como determina o artigo 69, parágrafo único, da LFRJ. IX - Após, devidamente certificados, venham os autos conclusos. X - Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

RELAÇÃO DE CREDORES:

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA - ALFA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSET - R\$ 2.031.200,00; ALPE FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS - R\$ 4.068.481,86; AME DIGITAL BRASIL LTDA. - R\$ 2.380,05; AROEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS - R\$ 158.027,72; B R SAMOR LOGISTICA EXPRESS LTDA - EPP - R\$ 5.031,96; BANCO BOCOM BBM S.A. - R\$ 19.874.242,19; BANCO BRADESCO - R\$ 468.876,51; BANCO BRISTOL - R\$ 3.601.400,04; BANCO BS2 S.A. - R\$ 7.390.836,72; BANCO C6 S.A. - R\$ 496.851,45; BANCO DAYCOVAL S.A. - R\$ 14.786.509,66; BANCO DO BRASIL - R\$ 49.229.147,35; BANCO FIBRA - R\$ 4.224.395,54; BANCO GUANABARA - R\$ 1.793.767,78; BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A - R\$ 4.948.963,80; BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - R\$ 9.751.026,80; BANCO ITAU - R\$ 20.348.662,67; BANCO KS BRADESCO - R\$ 4.736.903,77; BANCO LUSO BRASILEIRO S/A - R\$ 4.818.517,31; BANCO ORIGINAL S/A - R\$ 3.833.333,41; BANCO PAULISTA S.A - R\$ 2.312.500,05; BANCO PERSONALITE - R\$ 3.272.281,41; BANCO PINE S/A - R\$ 18.970.880,12; BANCO PROSPECTA - R\$ 2.240.462,02; BANCO RIBEIRAO PRETO S/A - R\$ 3.968.659,19; BANCO RNX S.A - R\$ 308.247,88; BANCO SANTANDER - R\$ 11.500.185,14; BANCO SOFISA - R\$ 8.161.430,58; BANCO VOLKSWAGEN S.A. - R\$ 29.551,32; BANCO VOTORANTIM S.A. - R\$ 11.801.821,93; B R SAMOR LOGISTICA EXPRESS LTDA - EPP - R\$ 588.702,71; BRASPRESS - R\$ 111.399,25; BRINOX METALURGICA S/A - R\$ 849,47; BRINOX METALURGICA S/A - R\$ 6.303,42; BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA - R\$ 365.557,98; BRITANIA ELETRONICOS S/A - R\$ 2.163.267,72; BRR FOMENTO MERCANTIL S.A - R\$ 2.124.301,38; BTM SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A - R\$ 12.109.073,51; BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - R\$ 1.338,97; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$ 11.219.832,94; CASA & VIDEO BRASIL LTDA - R\$ 14.089,68; CERAMARTE LTDA. - R\$ 81.131,13; CESCEBRASIL SERVICOS E GESTAO DE RISCOS LTDA - R\$ 665.543,70; COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A. - R\$ 519.562,59; COOPERATIVA REDE SUL DE LOGISTICA - R\$ 3.940,46; COTEX EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - R\$ 16.583,33; CPV SECURITIZADORA DE CREDITOS COMERCIAIS S.A. - R\$ 1.383.258,52; CULLIGAN LATAM LTDA - R\$ 436.151,71; DAYTONA EXPRESS SERVIÇOS DE DOCUMENTOS E ENCOM. UR - R\$ 8.113,55; DEMOBILE - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - R\$ 6.313,33; DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A - R\$ 13.432,14; DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A - R\$ 586,62; DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LT - R\$ 5.777.384,62; DOMINLOG EXPRESS LOG INT LTDA - R\$ 284,63; E.M. COLLI LTDA - MATRIZ - R\$ 220.520,00; ELECTROLUX DO BRASIL S/A - R\$ 4.586.822,98; EMBALAGEM SEGURA EIRELI - R\$ 2.425,00; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR. - R\$ 202.148,05; EUGENIO RAULINO KOERICH S/A COMERCIO E INDUSTRIA - R\$ 96.770,00; EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A - R\$ 898.911,23; FAVORITA TRANSPORTES LTDA - R\$ 1.342,55; FEDEX BRASIL LOGISITICA E TRANSPORTE S/A - R\$ 717.263,80; FEDEX BRASIL LOGISITICA E TRANSPORTE S/A - R\$ 282.183,78; FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. - R\$ 69.776,41; FLOWINVEST - R\$ 20.698.312,32; FUNDO GAVEA - R\$ 2.912.541,78; FUNDO REDASSET - R\$ 2.833.239,59; GAZIN - IND. E COM. DE MOVEIS E ELETROD. LTDA. - R\$ 29.741,52; GAZIN ATACADO CENTRO-OESTE LTDA - R\$ 349.278,33; GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMES - R\$ 3.698.557,86; GENOVA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS - R\$ 3.983.320,23; GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - R\$ 231.744,67; GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA - R\$ 105.619,00; HARMAN DA AMAZONIA IND ELET E PARTI LTDA - R\$ 1.645.853,42; HARMAN DO BRASIL IND ELET E PART LTDA - R\$ 1.977.807,63; HAVAN S.A. - R\$ 1.403.184,01; HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA - R\$ 56.675,00; ICARO EXPRESS LOGISTICA LTDA - R\$ 21.359,24; INGRAM MICRO BRASIL LTDA - R\$ 335.512,00; INTRABANK FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO - R\$ 11.627.987,88; IRMÃOS

FISCHER S/A IND E COM - R\$ 1.076.306,86; ITAG SISTEMAS INTELIGENTES LTDA - R\$ 3.199,00; JADLOG LOGISTICA LTDA - R\$ 468.149,07; JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS S.A. - R\$ 5.430.223,15; KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICA LTDA - R\$ 745.806,04; LEVE FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSET - R\$ 472.500,00; LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA - R\$ 29.468.066,71; LIBER CAPITAL S.A. - R\$ 23.587.033,31; LIBER FIDC - R\$ 10.155.527,24; LOJAS ADELINO LTDA - R\$ 10.980,00; MERIDIONAL CARGAS LTDA - R\$ 335.022,06; MERIDIONAL TRANSPORTES - EIRELI - R\$ 172,20; MINDLOG SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - R\$ 12.546,48; MIXTEL MULTI FIDC - R\$ 18.106.620,14; MK BR SA - R\$ 1.592.991,75; MK SUL LTDA - R\$ 8.734.109,89; MOTOROLA MOBILITY COM. DE PRODUTOS ELETRONICOS - R\$ 52.938.217,13; MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO - R\$ 6.946.973,63; NIX 2TM FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PA - R\$ 7.004.825,00; NOVO BANCO CONTINENTAL S.A - R\$ 1.298.705,87; O.S. SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. - R\$ 3.492.815,88; PHILCO ELETRONICOS S/A - R\$ 31.444.100,00; PHILIPS DOMESTIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA - R\$ 339.089,90; POSITIVO TECNOLOGIA S/A - R\$ 2.037.374,90; PROCON - R\$ 7.715,40; QUATA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS - R\$ 2.378.665,72; RAISI COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO EIRELI - R\$ 7.325,37; RIZA MEYENII CESSAO - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED - R\$ 3.900.071,00; SAFRA - R\$ 9.984.510,28; SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - R\$ 8.452.635,71; SANTANA SF3 CREDITO, FIN. E INV. S.A. - R\$ 161.778,60; SEB COMERCIAL DE PRODS. DOM. LTDA. - R\$ 401.004,22; SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS - R\$ 2.484.400,00; Sergio Roberto Andraazza - R\$ 312.000,00; SICREDI - R\$ 6.443.648,29; SIFRA S/A - R\$ 8.045.548,78; SPRINGER CARRIER LTDA - R\$ 317.398,80; SUL BRASIL SECURITIZADORA S/A - R\$ 3.129.065,28; SUPPLIERCARD ADM. DE CARTOES DE CREDITO - R\$ 12.027.834,68; TAIPATSB FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITO - R\$ 2.442.035,19; TK3 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - R\$ 19.814,15; TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS - R\$ 227.506,11; UNICFIDC - R\$ 2.402.541,09; VALIDITY BRASIL CONSULTORIA - R\$ 10.832,00; VIAINVEST FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS - R\$ 2.161.838,10; VOITER - BANCO INDUSVAL SA - R\$ 7.635.142,51; WHIRLPOOL S.A. - R\$ 885.513,22; **TOTAL CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA - R\$ 595.280.658,58.**
E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Curitiba, Estado Paraná, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, esch, que o digitei e subscrevi.

